



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Horário dos Docentes põe em causa Qualidade de Ensino

A qualidade do ensino e das aprendizagens está a ser posta em causa através da imposição dos **horários dos docentes** por parte do Ministério da Educação e dos órgãos de gestão de algumas escolas (baseados em alguns “maus exemplos” apresentados pelo ME).

O horário semanal do docente é de 35 horas

=

componente lectiva

+

componente não lectiva

(trabalho a nível individual e trabalho a nível de estabelecimento).

Segundo o **Despacho 17387/2005 de 12 de Agosto** a componente não lectiva é constituída pela diferença entre as 35 horas e a soma do número de horas da componente lectiva do horário dos docentes com as horas destinadas a reuniões e com o número de horas definidas pela escola para o trabalho individual.

As horas definidas para reuniões não são marcadas no horário (artº 2, nº2).

As horas correspondentes à redução da componente lectiva prevista no artº 79 do ECD, integram a componente não lectiva de permanência na escola e são de marcação obrigatória no horário (artº 3, nº3).

Horário semanal (Artigo 76º do ECD)

Artigo 76º

Duração semanal

- 1 - O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço.
- 2 - O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho.

Componente lectiva (Artigos 77º,78º,79º e 82º)

Artigo 77º

Componente lectiva

- 1 - A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais.
- 2 - A componente lectiva do pessoal docente dos 2º e 3º ciclos do ensino básico é de vinte e duas horas semanais.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

- 3 - A componente lectiva do pessoal docente do ensino secundário, desde que prestada na totalidade neste nível de ensino, é de vinte horas semanais.
- 4 - A componente lectiva dos docentes da educação e ensino especial é de vinte horas semanais.

Artigo 78º

Organização da componente lectiva

- 1 - Na organização da componente lectiva será tido em conta o máximo de turmas disciplinares a atribuir a cada docente, de molde a, considerados os correspondentes programas, assegurar-lhe o necessário equilíbrio global, garantindo um elevado nível de qualidade ao ensino.
- 2 - É vedada ao docente a prestação diária de mais de cinco horas lectivas consecutivas.

Artigo 79º

Redução da componente lectiva

- 1 - A componente lectiva a que estão obrigados os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e os do ensino secundário e do ensino especial é sucessivamente reduzida de duas horas, de cinco em cinco anos, até ao máximo de oito horas, logo que os professores atinjam 40 anos de idade e 10 anos de serviço docente, 45 anos de idade e 15 anos de serviço docente, 50 anos de idade e 20 anos de serviço docente e 55 anos de idade e 21 anos de serviço docente.
- 2 - Aos professores que atingirem 27 anos de serviço docente será atribuída a redução máxima da componente lectiva, independentemente da idade.
- 3 - As reduções da componente lectiva previstas nos números anteriores apenas produzem efeitos no início do ano escolar seguinte ao da verificação dos requisitos exigidos.
- 4 - Nas situações em que no 1º ciclo do ensino básico o regime de apoio à monodocência o venha viabilizar, o Ministro da Educação pode determinar, por despacho, a aplicação a estes professores de regras de redução da componente lectiva.

Componente não lectiva (Artigo 82º do ECD)

Artigo 82º

Componente não lectiva

- 1 - A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.
- 2 - O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.
- 3 - O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender:



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

- a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
 - b) A informação e orientação educacional dos alunos em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais;
 - c) A participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas;
 - d) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, em acções de formação contínua ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente;
 - e) A substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea m) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 10º do presente Estatuto;
 - f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que entre outros objectivos visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo.
- 4 - Por portaria do Ministro da Educação serão definidas as condições em que pode ainda ser determinada uma redução total ou parcial da componente lectiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e f) do número anterior.

As aulas de substituição são destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente. Considera-se curta duração a que não for superior a 5 dias lectivos na educação pré-escolar e no 1º ciclo do Ensino Básico ou a 10 dias lectivos nos 2º e 3º ciclo do Ensino Básico (nos termos do artigo 10º n.º 2 alínea m) e n.º 3 do ECD

As aulas de substituição devem ser pagas como trabalho extraordinário nos termos dos artigos 82º, n.º 3 alínea e) e 83º n.º 2 do ECD.

Artigo 83º

Serviço docente extraordinário

- 1 - Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.
- 2 - Considera-se ainda serviço docente extraordinário o que for prestado nos termos de alínea e) do n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, podendo no entanto solicitar dispensa da respectiva prestação por motivos atendíveis.
- 4 - O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo director regional.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no n.º 2.



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

6 - O cálculo do valor da hora lectiva extraordinária tem por base a duração da componente lectiva do docente, nos termos previstos no artigo 77º do presente Estatuto.

ASSIM,

- Deve exigir-se o horário descrito com todas as componentes não podendo ultrapassar o limite de 35 horas.
- Das aulas de substituição deve ser exigido o seu pagamento.
- O numero de horas atribuído ao trabalho individual deve ter em atenção o tempo para: preparação de aulas, correcção de fichas/testes, auto formação, investigação, elaboração de materiais, o nº de alunos, o nº de turmas, o grau de ensino as disciplinas ministradas e a sua especificidade, os níveis,
- A componente não lectiva no que respeita ao trabalho individual não pode ser igual para todos.
- A regra de atribuição de horas não pode ser universal.
- No mesmo agrupamento e na mesma escola terá que haver horários diferenciados na componente não lectiva.

Quando as horas semanais ultrapassarem as 35 “nos termos do nº 3, c) e d) do artº 82º do ECD” deve o professor requerer ao órgão de gestão a dispensa, em igual número de horas da componente não lectiva

Consideramos que o trabalho individual deve ser no mínimo de 2 a 3 horas diárias/10 a 15 horas semanais (cabe ao órgão de gestão decidir – Decreto-Lei n.º 115-A/98).

Por um ensino de Qualidade

O SPLIU conta com a tua luta e tu podes contar com o apoio jurídico do SPLIU.